

TERMO DE JULGAMENTO

Licitação Eletrônica – Edital nº 90019/2025

Processo nº 59550.001063/2025-66-e

Objeto: Contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos à primeira etapa do Mercado Público do Município de Porto Calvo/AL.

Recorrentes:

I) I Nova Serviços e Distribuidora Ltda.

II) Relevo Engenharia Ltda.

Recorrida: Butarello Engenharia Ltda.

A **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – **CODEVASF**, no exercício de suas atribuições e considerando os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, nesta oportunidade, **MANIFESTA-SE** sobre as razões e contrarrazões acerca dos recursos administrativos interpostos no âmbito do certame em referência, nos termos seguintes.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de licitação eletrônica regida pela **Lei nº 13.303/2016**, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf e pelo instrumento convocatório (Edital nº 90019/2025), destinada à contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços relativos à primeira etapa do Mercado Público do Município de Porto Calvo/AL.

1.2. Após as fases procedimentais, foram interpostos recursos administrativos por licitantes participantes, com apresentação de contrarrazões, conforme segue:

a) Recurso Administrativo – I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA, insurgindo-se contra decisão de desclassificação motivada pelo não envio tempestivo de documentos exigidos nos itens 9.24 e 11.2 do edital, alegando

instabilidade do sistema Compras.gov.br e requerendo reabertura de prazo/aceitação por meio diverso.

b) Recurso Administrativo – RELEVO ENGENHARIA LTDA, insurgindo-se contra decisão de inabilitação por suposto não atendimento da exigência de capacidade técnico-operacional quanto à parcela de maior relevância técnica, especialmente “**estrutura para galpão pré-moldado**”, conforme Termo de Referência.

1.3. Foram apresentadas **contrarrazões** pela empresa **BUTARELLO ENGENHARIA LTDA** em ambos os casos.

1.4. Para subsidiar a análise do recurso da RELEVO, consta nos autos a **Nota Técnica nº 07/2026 – ADOP** emitida pela área técnica demandante, contendo avaliação quanto ao atendimento da capacidade técnico-operacional exigida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO GERAL

2.1. Não é despiciendo asseverar sobre o fato de que as licitações e contratações realizadas pela CODEVASF, empresa pública federal, são regidas, precipuamente, pela Lei 13.303/2016, por seu Regulamento Interno de Licitações e pelo Edital. Neste compasso, é fundamental que recorrente e recorrida observe tal diretriz legal ao fundamentar, respectivamente, suas razões e contrarrazões.

Por oportuno, adverte-se que a Lei nº 14.133/2021, cujas normas disciplinam as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem abranger as Empresas Públicas (art. 1º, §1º).

2.2. O julgamento recursal deve observar, entre outros requisitos e princípios:

- **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório que abarca o Termo de Referência;**

- **O princípio do julgamento objetivo**, vedadas interpretações casuísticas;
- Os princípios da **isonomia** e da **segurança jurídica** do certame.

2.3. Além disso, terá o suporte da jurisprudência do TCU e da Nota técnica fornecida pela área técnica, especialmente:

- **Súmula TCU 263 (Acórdão 32/2011 – Plenário)**
- **Acórdão TCU 1998/2024 – Plenário**
- E na **Nota Técnica NT 07/2026 – ADOP**

3. ADMISSIBILIDADE

3.1. O edital estabelece o rito e os requisitos para interposição de recurso administrativo, incluindo:

- Manifestação imediata e motivada de intenção de recorrer no sistema;
- Apresentação das razões recursais no prazo editalício;
- Apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes.

3.2. Verificada a regularidade formal dos recursos e das contrarrazões, **a Comissão conhece** dos recursos, passando ao exame do mérito.

4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO – I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA

4.1. Síntese das alegações recursais

4.1.1. A recorrente afirma que não conseguiu anexar, no prazo estabelecido, os documentos previstos nos itens 9.24 e 11.2 do edital, atribuindo o fato a instabilidade do sistema Compras.gov.br, motivo pelo qual requer a reconsideração da desclassificação e reabertura de prazo/aceitação por meio alternativo.

4.2. Contrarrazões

4.2.1. A BUTARELLO ENGENHARIA LTDA sustenta, em síntese:

- O descumprimento do prazo é incontroverso;
- Não houve comprovação robusta de indisponibilidade sistêmica generalizada;
- A flexibilização violaria isonomia, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

4.3. Análise da Comissão

4.3.1. A Comissão registra que o instrumento convocatório no subitem 9.24.4 estabelece que, em caso de impossibilidade de envio por meio do sistema, os documentos poderão ser apresentados pelo seguinte e-mail: 5a.sl@codevasf.gov.br. Entretanto, somente é válido se o licitante comprovar de maneira robusta que houve indisponibilidade sistêmica generalizada dentro do prazo estabelecido. Essa exigência é uma regra objetiva e essencial para garantir um julgamento justo.

4.3.2. Acima de tudo, não houve comunicação com o presidente da comissão, por meio do *chat* do sistema, dentro do prazo estabelecido, a respeito do problema.

4.3.3. A alegação de falha do sistema eletrônico, por sua natureza excepcional, exige **prova inequívoca** de indisponibilidade efetiva do sistema de forma impeditiva, não bastando alegações genéricas ou registros unilaterais.

4.3.4. Além disso, aceitar documentos enviados por e-mail após o prazo estabelecido configuraria tratamento privilegiado e violaria a isonomia, além de infringir o princípio da vinculação ao edital.

4.4. Conclusão quanto ao recurso da I NOVA

4.4.1. Diante do exposto, **a Comissão julga IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA**, e, por consequência, seus pedidos, mantendo-se a decisão em que a desclassificou sua proposta.

5. DO RECURSO ADMINISTRATIVO – RELEVO ENGENHARIA LTDA

5.1. Síntese das alegações recursais

5.1.1. A recorrente alega ter atendido às exigências de qualificação técnico-operacional, sustentando que os documentos/atestados apresentados demonstrariam experiência compatível com o objeto, defendendo interpretação ampliativa do conceito de obra similar, requerendo a reforma da decisão de inabilitação.

5.2. Contrarrazões

5.2.1. A BUTARELLO ENGENHARIA LTDA sustenta, em síntese:

- O edital/TR exigem comprovação objetiva da parcela de maior relevância técnica;
- Elementos estruturais isolados não se equiparam à execução de sistema completo de galpão pré-moldado;
- Não cabe interpretação ampliativa posterior que flexibilize requisito objetivo;
- Eventual diligência não supre ausência material do requisito.

5.3. Parâmetro editalício e técnico aplicável

5.3.1. O Termo de Referência prevê exigência de qualificação técnico-operacional com comprovação de execução de parcelas de maior relevância, dentre as quais:

- **Estrutura para galpão pré-moldado**, com quantitativo mínimo definido no TR.

5.3.2. Tais exigências são essenciais para assegurar que a futura contratada detenha experiência compatível com a complexidade técnica e logística do objeto.

5.4. Nota Técnica nº 07/2026 – ADOP

5.4.1. A Nota Técnica nº 07/2026 – ADOP conclui que a empresa RELEVO comprovou parte dos itens, porém **não comprovou** a parcela relativa à “estrutura para galpão pré-moldado”, entendida como **sistema estrutural**

completo, não bastando execução de elementos isolados (ex.: lajes pré-moldadas).

5.4.2. O parecer técnico destaca ainda a relevância da parcela no conjunto do orçamento, justificando sua caracterização como item de maior relevância.

5.5. Análise da Comissão

5.5.1. Conforme avaliação técnica registrada na **NT 07/2026 – ADOP**, a Recorrente comprovou capacidade técnico-operacional para os itens 2, 3 e 4, **não restando comprovado**, entretanto, o atendimento inequívoco da parcela 1, correspondente à “**estrutura para galpão pré-moldado**”, exigida no quantitativo mínimo de **2.500 m²**.

5.5.2. A controvérsia técnica reside na aceitação (ou não) de CATs/atestados com descrição de “**laje pré-moldada**” como equivalentes ao serviço exigido (“**estrutura para galpão pré-moldado**”), para fins de atendimento ao item 1.

5.5.3. Embora a Recorrente argumente que apresentou mais de 33.000 m² de área construída em obras estruturais equivalentes, a Comissão deve observar que **capacidade técnico-operacional deve ser comprovada de forma objetiva e documental**, compatível com os parâmetros definidos no TR, sob pena de subjetividade e quebra do julgamento objetivo.

5.5.4. Nesse sentido, aplica-se a orientação consolidada na **Súmula TCU nº 263 (Acórdão 32/2011 – Plenário)**, segundo a qual:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

5.5.5. Logo, sendo a parcela “**estrutura para galpão pré-moldado**” definida como item de maior relevância técnica e valor significativo, **não se admite presunção** de atendimento por similaridade genérica: deve haver comprovação documental **inequívoca**, com descrição compatível e quantitativo mensurável.

5.5.6. Adicionalmente, o **Acórdão TCU 1998/2024 – Plenário** reforça que análises de habilitação devem observar **parâmetros objetivos**, sendo irregular a adoção de critérios subjetivos ou não previstos, em afronta aos princípios da transparência, impessoalidade e julgamento objetivo, *in verbis*:

[...]

9.3.2. ausência de parâmetros objetivos no edital para análise da comprovação da prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, contrariando os princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo;

5.5.7. Diante disso, a Comissão entende que, **na forma como apresentado**, o acervo técnico não permite concluir, com segurança e objetividade documental, pelo atendimento da parcela 1 (estrutura para galpão pré-moldado – 2.500 m²), motivo pelo qual **subsiste a motivação técnica** que embasou a decisão recorrida.

5.6. Conclusão quanto ao recurso da RELEVO

5.6.1. Diante do exposto, a **Comissão julga IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **RELEVO ENGENHARIA LTDA**, e, por consequência, seus pedidos, mantendo-se a decisão em que a inabilitou para o certame.

6. DECISÃO/ENCAMINHAMENTO

6.1. Diante do exposto, a Comissão de Licitação **MANIFESTA-SE** no sentido de:

I. **DECIDIR PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto por **I NOVA SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA**, mantendo-se a desclassificação de sua proposta;

II. **DECIDIR PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto por **RELEVO ENGENHARIA LTDA**, mantendo-se sua inabilitação, nos termos do parecer técnico;

III. **ACOLHER as contrarrazões** apresentadas pela empresa **BUTARELLO ENGENHARIA LTDA.**, por estarem em conformidade com as disposições do edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e

juízo objetivo, mantendo-se, assim, decisão em **que classificou sua proposta, habilitou-a e declarou-a vencedora do certame.**

6.2. Encaminha-se o processo à **Autoridade Competente**, para decisão final e demais providências.

Maceió/AL, 04 de fevereiro de 2026.

JORGE RICARDO ROCHA MELO

Presidente da Comissão de Licitação nº 90019/2025

CODEVASF – 5ª Superintendência Regional